



PROJETO DE LEI N.º 3.938, DE 2015

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que estipula sobre a Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6579/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a

vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123.....

IV - cumprimento mínimo de 2/5 (dois quintos) da pena, se o

condenado for primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura,

tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo." (NR)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de 30 (trinta) anos da entrada em vigor da Lei de

Execução Penal, constata-se a necessidade de seu aperfeiçoamento.

Um dos seus pontos que necessita de reforma é o dispositivo que

cuida dos requisitos para a saída temporária (art. 123).

Com efeito, verifica-se que o regramento supracitado não tem

nenhum critério diferenciador quando se tratar de crime hediondo, da prática da

tortura, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e do terrorismo, todos estes

últimos equiparados a hediondos.

Assim, o intuito do presente Projeto de Lei é de criar um novo

requisito temporal específico para a saída temporária, quando a condenação se der

por algum dos supramencionados crimes.

Ninguém duvida que a Lei de nº 8.072/1990, a qual ficou mais

conhecida como Lei de Crimes Hediondos, representou um recrudescimento na

resposta estatal para a prática de diversos delitos lá elencados, aumentando as

penas, por exemplo, do latrocínio, do estupro, da extorsão mediante sequestro, da

epidemia, do envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou

medicinal etc.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5741 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

Este último diploma, ainda na sua versão originária, acresceu o

inciso V ao art. 83 do Código Penal, estabelecendo um critério temporal muito mais rigoroso para a concessão de livramento condicional ao delito hediondo e ao

equiparado a hediondo, a saber: o cumprimento de mais de 2/3 (dois terços) da

pena, se não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Se o for, sequer

fará jus ao citado benefício.

Posteriormente, a Lei de Crimes Hediondos restou modificada pela

Lei nº 11.464/2007, a qual, dentre outras coisas, deu nova redação ao art. 2º

daquele diploma, estabelecendo lapsos temporais diferenciados, e bem mais

gravosos, para a progressão de regime quando de condenações por crimes de

natureza hedionda e equiparados, conforme se vê no seu § 2º.

Antes, a progressão se dava com o cumprimento de somente 1/6

(um sexto) da pena, a exemplo do que ocorre, até hoje, quanto aos demais delitos, a

teor do art. 112 da Lei de Execução Penal. Já na novel redação dada pela Lei nº

11.464/2007, a progressão de regime para aqueles especiais delitos só se dará com

o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, ou de 3/5

(três quintos), se reincidente.

Todavia, conforme frisado anteriormente, não se vê diferença

alguma quando se compara os crimes hediondos e equiparados com os outros

delitos que não ostentam a referida condição quanto aos requisitos temporais à

concessão da saída temporária.

Assim, apresenta-se a proposta de alterar o quantum de pena

cumprida para a concessão da saída temporária aos condenados por crimes de

natureza hedionda e equiparados, para 2/5 (dois quintos), se primários, ou 3/5 (três

quintos), se reincidentes.

A referida majoração segue a lógica implementada pela Lei nº

11.464/2007, que asseverou idênticos patamares para a progressão de regime

quando a condenação for pela prática de crime hediondo ou equiparado.

A providência proposta se faz ainda mais necessária porque, no dia

27/06/2012, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Habeas Corpus nº 111.840/ES,

declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei de Crimes Hediondos (com

decided a mechanical de dia 2, 3 1, da zer de emilies mediendes (esm

sua redação dada pela Lei nº 11.464/2007), o qual estabelece legislativamente, até

4

os dias atuais, que a pena por crime inserto naquele artigo seria "cumprida

inicialmente em regime fechado".

Diz-se isto porque, antes daquele julgado, os condenados por

crimes hediondos e equiparados deveriam cumprir o requisito temporal de 2/5 (dois

quintos), se primários, ou 3/5 (três quintos), se reincidentes, consoante já

mencionado acima, para a progressão de regime para o semiaberto, único que

autoriza a saída temporária, oportunidade em que o requisito temporal genérico

desta saída, de 1/6 (um sexto) ou 1/4 (um quarto), já restaria cumprido, ou seja, a

sua concessão seria imediata e cumulativa com a progressão de regime.

Todavia, após aquela declaração de inconstitucionalidade, em face

da violação ao princípio constitucional da individualização da pena, restou decidido

que o regime inicial de seu cumprimento deveria atender ao art. 33 do Código Penal,

ou seja, às regras gerais previstas a respeito neste diploma.

Destarte, passou-se a permitir que os condenados por crimes

hediondos e equiparados pudessem iniciar o cumprimento das suas penas em regime aberto ou semiaberto, hipótese última em que serão beneficiados com a

saída temporária após o cumprimento de só 1/6 (um sexto) ou 1/4 (um quarto) da

pena, a depender se primários ou reincidentes, em face da ausência de um critério

temporal diferenciado para aqueles casos.

Portanto, o presente Projeto de Lei almeja justamente suprimir

essa assistematicidade, atendendo aos objetivos da Lei de Crimes Hediondos, após

o julgamento pelo Pretório Excelso do Habeas Corpus de nº 111.840/ES, propondo a

modificação dos patamares de pena cumprida para a concessão da saída

temporária aos condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de

entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, como já previsto quanto ao livramento

condicional e à progressão de regime.

Ante o exposto, peço apoio à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado Rubens Pereira Junior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE
CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
Seção II
Dos regimes
Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tive cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. § 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. § 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)
Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.
Seção III Das autorizações de saída
Subseção II

Da saída temporária

- Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:
 - I visita à família;
- II frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;
 - III participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.
- Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010*)
- Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:
 - I Comportamento adequado;
- II cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;
 - III compatibilidade do benefício com os objetos da pena.
- Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.
- § 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)
- I fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
 - II recolhimento à residência visitada, no período noturno;
 - III proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.
- § 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010*)
- § 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010*)
- Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

	Parágrafo	único.	A	recuperação	do	direito	à	saída	temporá	ria	dependerá	da
absolvição	no process	o penal	do	cancelamento	o da	punição	d	iscipli	nar ou da	de	monstração	do
merecimen	to do conde	enado.										

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, consumados ou tentados:
- I homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2°, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)
- I-A lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2°) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3°), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)
- II latrocínio (art. 157, § 3°, in fine); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)
- III extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2°); (*Inciso acrescido pela Lei nº* 8.930, de 6/9/1994)
- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1°, 2° e 3°); (*Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994*)
- V estupro (art. 213, *caput* e §§ 1° e 2°); (*Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de* 6/9/1994 e <u>com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009)</u>
- VI estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1°, 2°, 3° e 4°); (*Inciso acrescido* pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009)
- VII epidemia com resultado morte (art. 267, § 1°). (*Inciso acrescido pela Lei nº* 8.930, de 6/9/1994)
 - VII-A (*VETADO na Lei nº* 9.695, *de* 20/8/1998)
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei n° 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei n° 9.695, de 20/8/1998*)
- VIII favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1° e 2°). (*Inciso acrescido pela Lei n° 12.978, de 21/5/2014*)
- Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956, tentado ou consumado. (*Parágrafo único acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994*)
- Art. 2° Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
 - I anistia, graça e indulto;
 - II fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4° (Vetado).	
	 •••••

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CODIGO PENAL
PARTE GERAL
TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

- Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)
- I cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- II cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

- III comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 7.209, *de 11/7/1984*)
- IV tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 7.209, *de* 11/7/1984)
- V cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (*Inciso incluído pela Lei nº* 8.072, de 25/7/1990)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Soma de penas
Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para
efeito do livramento. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

LEI Nº 11.464, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2°				
•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••
II - fiança.				

- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.
- § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.
- § 3° Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.
- § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30

(trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Tarso Genro

FIM DO DOCUMENTO